

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000083-03.2024.5.02.0252

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/09/2024 Valor da causa: R\$ 62.853,00

Partes:

RECORRENTE: MARCIO ROBERTO SANTOS

ADVOGADO: WASHINGTON FERNANDO DA SILVA

RECORRENTE: ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ADVOGADO: MATHEUS SOARES BULCAO HOLANDA MARTINS

RECORRIDO: MARCIO ROBERTO SANTOS

ADVOGADO: WASHINGTON FERNANDO DA SILVA

RECORRIDO: ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ADVOGADO: MATHEUS SOARES BULCAO HOLANDA MARTINS



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2ª Vara do Trabalho de Cubatão ATOrd 1000083-03.2024.5.02.0252 **RECLAMANTE: MARCIO ROBERTO SANTOS** RECLAMADO(A): ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 17 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista -Rito Ordinário número 1000083-03.2024.5.02.0252, supramencionada.

Às 09:26, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante MARCIO ROBERTO SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GABRIEL DEZIDERIO COSTA, OAB 510773/SP.

Presente a parte reclamada ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MEILLA MARIELLE ARAUJO RODRIGUES, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MATHEUS SOARES BULCAO HOLANDA MARTINS, OAB 39986/CE.

Em cumprimento ao Provimento 4/GCGJT e ofício circular 879/2023 CR registro que advogados e partes estão presentes à audiência de forma TELEPRESENCIAL e, o magistrado, de forma PRESENCIAL no fórum.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 5 dias, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário.

Proposta da reclamada: R\$ 2.000,00

Pretensão do reclamante: R\$ 30.000,00

Sugestão do Juízo: R\$ 6.800,00

INCONCILIADOS.

Constato que a parte autora apresentou manifestação na data de ontem acostando novos documentos. Consultada a reclamada aduz que necessita de novo prazo para manifestação e que não há necessidade de renovação do prazo para defesa.

Diante disso, recebo a defesa apresentada pela(s) reclamada e concedo o prazo de 48 horas para manifestação pela parte ré, sob pena de preclusão.

Extraia-se sigilo da defesa. Após o prazo acima, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para réplica, sob pena de preclusão.

A audiência de INSTRUÇÃO fica redesignada para o dia 17/07/2024, às 11:00 horas, a qual será realizada na modalidade PRESENCIAL, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, situada à Praça Getúlio Vargas, n. 126, Vila Paulista, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão (Súmula 74, TST).

Serão ouvidas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Caso a intimação seja necessária, servirá cópia do presente devidamente assinado como intimação na forma do provimento, devendo a parte imprimi-lo diretamente do PJE e colher a assinatura da testemunha, sob pena de preclusão (art. 305, CNC c/c, §1º do art. 455, CPC). A intimação somente será feita pela via judicial se frustrada a mencionada intimação na forma do provimento (art. 455, §4°, I, CPC).

As partes poderão acompanhar o **andamento REAL** das audiências diretamente no aplicativo http://jte.csjt.jus.br, a fim de se orientarem quanto a eventuais atrasos.

Cientes os presentes.

Uma cópia simples do presente termo servirá de comprovante de comparecimento de todas as pessoas que estiveram aqui nominadas, para todos os efeitos legais, as quais não poderão sofrer penalidades, tampouco descontos salariais ou no tempo de serviço, consoante previsão contida nos art. 822 da CLT, Súmula 155 do TST e art. 463, parágrafo único, do CPC.

Audiência encerrada às 09:37.

Nada mais.

LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO

Juiz(a) do Trabalho



Ata redigida por *FABIANA PITA NASCIMENTO DOS SANTOS*, *Secretário(a) de Audiência.*

Segurança e saúde no trabalho. A prevenção é sempre o melhor caminho.





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2ª Vara do Trabalho de Cubatão ATOrd 1000083-03.2024.5.02.0252 **RECLAMANTE: MARCIO ROBERTO SANTOS** RECLAMADO(A): ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 17 de julho de 2024, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho GABRIEL GORI ABRANCHES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000083-03.2024.5.02.0252, supramencionada.

Às 11:10, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante MARCIO ROBERTO SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GABRIEL DEZIDERIO COSTA, OAB 510773/SP.

Presente a parte reclamada ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MEILLA MARIELLE ARAUJO RODRIGUES, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARCOS WANDER BIANCO, OAB 178054/SP.

Em cumprimento ao Provimento 4/GCGIT e ofício circular 879/2023 CR registro que o juiz, advogados, partes e testemunhas estão presentes à audiência PRESENCIAL no fórum.

Em cumprimento ao Provimento 4/GCGJT e ofício circular 879/2023 CR registro que advogados, partes e o magistrado estão presentes à audiência de forma PRESENCIAL no fórum. Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 5 dias, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário.

INCONCILIADOS

As partes ajustam, em comum acordo, os seguintes temas para objeto de prova oral: jornada e rescisão de contrato.

O patrono da reclamada dispensa a oitiva de depoimento do autor, não obstante, este será ouvido pelo Juízo para o regular esclarecimento da jornada de trabalho ante a ausência de cartão de ponto nos termos do Art. 765 da CLT.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que trabalhou para a empresa P&J Guindaste, pelo período cerca de um a dois meses; que estava saindo da reclamada na época; que confirma o registro do Caged de labor na referida empresa de 01/12/2023 a 19/02/2024; que trabalhava nessa empresa das 08:00 ás 18:00 horas; que fazia o registro dos horários em uma folha, que depois passava para o encarregado e ele encaminhava para o RH; que não mostravam a folha no final do mês; que muitas vezes reclamou das horas extras no holerite; que sempre reclamou do excesso de horas; que no trecho de atuação do reclamante, ele ia no máximo em Guarulhos e voltava; que fazia o carregamento na Baixada; que não tinha horário certo de carregamento; que era de acordo com a demanda da Sabesp; que fazia o carregamento e ia para Guarulhos; que já chegou a fazer de 03 a 04 carregamentos por dia com viagem de Cubatão a Guarulhos; que já chegou a gastar mais de 16 horas nesse procedimento; que corrigindo, fazia uma média de 02 viagens por dia; que nessas 02 viagens gastava 16 horas, levando conta ida e volta; que no aterro em Guarulhos não tinha local para fazer a refeição; que pegava a marmita e comia dentro do próprio caminhão; que durante todo o período que trabalhou para a reclamada não teve nenhum dia de folga; que teve apenas horas de folga; que tinha de 04 a 05 horas no máximo de descanso diário quando podia ir para a casa; que dormia de 04 a 05 horas; que no caminhão até tinha cama mas o trabalho era corrido, que não conseguia parar. NADA MAIS.

DEPOIMENTO DA PREPOSTA DA RECLAMADA: que o controle de horário era feito de controle manual em que o próprio reclamante preenchia; que a empresa tem o controle; que o horário do reclamante era das 07 ás 17 horas; que por conta da operação era preciso a prática de horas extras; que algumas estações em que presta serviços a operação dura 24 horas; que o reclamante nessas operações de 24 horas; que tinham 03 motoristas para carreta onde o reclamante atuava e outros 03 motoristas de plo guindaste; que com o reclamante trabalhavam o Luiz, que não se recorda do nome do outro motorista; que 05/09/2023 e saiu no final de dezembro, mais ou menos "que nesse momento a preposta sem qualquer autorização encontrava-se mexendo no celular, mas o entrega imediatamente, importante registrar que o aparelho ainda estava bloqueado"; que normalmente o reclamante poderia ter folga no sábado e domingo, mas o reclamante não parava no sábado e no domingo; que não sabe afirmar em quantos sábados e domingos o reclamante não parou; que o reclamante trabalhou todo sábado e domingo no mês, mas não sabe dizer o quantitativo; que os motoristas ficavam na estrada e a reclamada não tinha o controle do horário para refeição.NADA MAIS.

Diante da confirmação da preposta da existência dos cartões de PONTO E PELA NÃO APRESENTAÇÃO DESTES DE FORMA INJUSTIFICADA, incide no caso a disposição da Súmula 338 do C.TST, razão pela qual, desnecessária a oitiva de testemunhas. Protestos.

Razões remissivas pela reclamada.

Razões finais do reclamante: "Da manifestação de Id d72a117, o reclamante reitera os termos constantes em réplica para que seja reconhecida a intempestividade da respectiva manifestação, visto que, o prazo concedido foi de 48 horas que de acordo com a jurisprudência deve ser contabilizado de maneira a contar minuto por minuto. O autor reitera os termos da inicial e da réplica no tocante a rescisão indeferida face a jornada extenuante visto que configura falta grave do empregador a não concessão, por exemplo, do intervalo intrajornada e interjornada, e seguer, foi trazido aos presentes autos controle de jornada uma mais vez que o presente feito versa justamente sobre a realização de horas extras em excesso. Reitera também todos os termos constantes tanto em inicial quanto em réplica quanto a verbas rescisórias e reflexos. Quanto ao tópico da jornada extraordinária em réplica, o autor reitera os termos da inicial e réplica visto que restou confessado pela reclamada que a jornada se dava por 24 horas. No tocante ao dano moral, o reclamante reitera as suas alegações em inicial e réplica visto que conforme confessado pela reclamada a não concessão de intervalo interjornada o reclamante não detinha de tempo hábil para as suas atividades rotineira fora de trabalho como por exemplo tempo a disposição da família, tempo para lazer entre outras diversas coisas que o reclamante poderia fazer se concedido o referido intervalo.

As partes presentes declaram não ter outras provas a produzir, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual.

Inconciliáveis.

Para JULGAMENTO fica designado o dia 19/08/2024, dispensando-se as partes do comparecimento, as quais serão intimadas da DECISÃO por meio da Imprensa Oficial.

O julgamento poderá ser antecipado, ocasião em que as partes serão igualmente notificadas pelo DEJT.

GABRIEL GORI ABRANCHES

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA, Secretário(a) de Audiência.

Segurança e Saúde no Trabalho: a prevenção é sempre o melhor caminho.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO ATOrd 1000083-03.2024.5.02.0252 RECLAMANTE: MARCIO ROBERTO SANTOS

RECLAMADO: ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

AÇÃO TRABALHISTA

1000083-03.2024.5.02.0252

RECLAMANTE: MARCIO ROBERTO SANTOS

RECLAMADO: ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

I - RELATÓRIO

MARCIO ROBERTO SANTOS ajuizou ação trabalhista em face de ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, alegando, em síntese, a supressão de direitos trabalhistas, em especial, labor em excesso de jornada e não fruição de folgas intervalares. Reguereu o reconhecimento da rescisão indireta e as correlatas reparações, assim como indenização por dano moral e a concessão do benefício da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.853,00. Juntou documentos.

Infrutífera a tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos.

Réplica por parte do autor.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais, restando encerrada a instrução.

Razões finais orais pelo reclamante e remissivas pela reclamada.

Frustrada derradeira tentativa conciliatória

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/17

Diante do julgamento proferido na ADI nº 5.766, de eficácia erga omnes e efeito vinculante, resta prejudicado, por mero corolário, o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, da CLT.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Não procede a impugnação feita pela parte reclamada em relação aos documentos juntados pelo autor, eis que não foram apontados vícios aptos a invalidá-los como meio de prova. De todo modo, é certo que a documentação constante dos autos será livremente apreciada pelo Juízo, em cotejo com os demais elementos de prova (art. 371, do CPC/15).

JORNADA. HORAS EXTRAS. LABOR EM FOLGAS.

O reclamante alega que trabalhava em jornada extenuante, praticamente por 24 horas por dia, sem a fruição dos intervalos intra e interjornada, além de não ter concedida qualquer folga semanal.

A reclamada nega a prática da jornada narrada e aduz que as horas extras foram pagas.

No entanto, a ré não colacionou aos autos qualquer cartão de ponto.

Nesse particular, inclusive, a preposta confessa que "o controle de horário era feito de controle manual em que o próprio reclamante preenchia; que a empresa tem o controle".

A recalcitrância da reclamada quanto à apresentação dos instrumentos de controle se mostra injustificada e atrai, para o caso, a disposição da Súmula nº 338 do C.TST:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO.

ÔNUS DA PROVA.

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2°, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003".

Valendo-se, pois, da dicção do item I, presume-se verdadeira a jornada descrita na inicial que, a seu turno, pode ser infirmada por elemento de prova em sentido contrário, conforme dispõe a parte final da redação.

Além disso, o disposto no art. 844, §4°, inciso IV, da CLT, afasta a presunção de veracidade quando deduzidas alegações inverossímeis.

Tais destaques se fazem necessários ante a impossibilidade humana de labor contínuo por 24 horas consecutivas sem intervalos por cerca de três meses, o que impossibilita, por um corolário lógico de razoabilidade a presunção desta alegação exordial.

Não obstante, em depoimento, o autor delimita sua atividade diária por cerca de 16 horas, senão vejamos:

> "que já chegou a fazer de 03 a 04 carregamentos por dia com viagem de Cubatão a Guarulhos; que já chegou a gastar mais de 16 horas nesse procedimento; que corrigindo, fazia uma média de 02 viagens por dia; que nessas 02 viagens gastava 16 horas, levando conta ida e volta;"

A preposta confirma a operação por 24 horas com atuação de três motoristas no trajeto:

> "que algumas estações em que presta serviços a operação dura 24 horas; que o reclamante nessas operações de 24 horas; que tinham 03 motoristas para carreta onde o reclamante atuava e outros 03 motoristas de plo guindaste".

Assim, do cotejo da informação do depoimento do autor, em cotejo com o depoimento da preposta, tem-se por possível e praticada uma jornada diária de 16 horas.

O horário de início, por sua vez, é descrito na inicial às 07h00, sendo este marco, de igual modo, confirmado pela preposta.

Desse modo, com base no item II da referida Súmula e a partir dos depoimentos colhidos em cotejo com o marco inicial da exordial, arbitro a jornada do autor das 07h00 às 23h00, totalizando, pois, 16 horas diárias.

Com relação às folgas, o reclamante é categórico ao afirmar que não usufruiu de qualquer dia de descanso o que se confirma pelo depoimento da preposta ao dizer que "que normalmente o reclamante poderia ter folga no sábado e domingo, mas o reclamante não parava no sábado e no domingo."

A frequência, portanto, resta fixada pelos sete dias da semana.

Diante do exposto, arbitro a labor do autor, de segunda a domingo, das 07h00 às 23h00, ao longo de todo o período de prestação de serviços.

Conquanto haja pagamento de horas extras em contracheque (fls. 111/113), o pagamento das diferenças, pela jornada ora arbitrada, é medida que se impõe.

JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados sob os números "11", "14" e "16" e CONDENO a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, de forma não cumulativa, conforme se aferir a partir da jornada arbitrada nesta decisão.

Para fins de liquidação, deve-se observar a previsão disposta na Cláusula 9ª da CCT, razão pela qual DETERMINO a utilização do divisor 220 e o adicional de 50% para as primeiras 30 horas extras e 75% para as demais horas extras do mês, bem como adicional de 100% para todo o labor em domingos e feriados que não foram objeto de folga compensatória na respectiva semana.

Em virtude da habitualidade do sobrelabor, DEFIRO os reflexos desta condenação em aviso prévio, férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS com a multa de 40%, bem como em DRS, respeitada, no particular, a disposição da redação atual, com a correlata modulação, da OJ nº 394 da SDI-I.

Ainda para fins de liquidação, deverá ser utilizada como base de cálculo a evolução salarial consignada nos holerites do reclamante carreados aos autos, com aplicação da Súmula nº 264, do C.TST.

Fica, desde já, com fulcro na OJ 415 da SDI-I, autorizada a dedução dos valores comprovadamente recebidos a idêntico título, de acordo com os contracheques anexados nos autos.

INTERVALO INTERJORNADA

Impende destacar que os períodos de descanso, com previsão legal específica e com viés de proteção à saúde do trabalhador, não se confundem com as horas extras, propriamente ditas, não se admitindo, por mero corolário, a compensação destes interregnos com eventual sobrelabor.

Diante da jornada arbitrada em linhas anteriores, devida a reparação pela não concessão do intervalo legal entre o término de uma jornada e o início de outra, que deve ser aferida com fulcro no art. 66 c/c 67, da CLT, e na OJ 355, da SDI-I, do C.TST, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 235-E.

JULGO, assim, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de número "13" e CONDENO a reclamada a pagar ao autor os períodos suprimidos do intervalo previsto no art. 66 e art. 67, da CLT, c/c OJ 355, da SDI-l, a título de hora extra com adicional de 50%, por analogia ao entendimento consolidado na Súmula 437, do C. TST, durante todo o contrato de trabalho, tomando-se por base a jornada arbitrada nesta decisão.

Tendo em vista que este interregno assume natureza análoga ao intrajornada, nos termos do art. 71, da CLT, a presente condenação, a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, possui natureza indenizatória, de modo que não há falar em reflexos em outras parcelas.

Para fins de liquidação, deverá ser utilizada como base de cálculo, a evolução salarial consignada nos holerites do reclamante carreados aos autos, com aplicação da Súmula 264, do C.TST e o divisor de 220.

INTERVALO INTRAJORNADA

Incontroversa a atuação externa pelo reclamante em viagens.

A peculiaridade da forma de atuação prescinde efetiva fiscalização, ficando a cargo do próprio trabalhador a escolha do melhor momento para fruição.

Inexiste, pois, responsabilidade da reclamada quanto à pausa intervelar em caso de atuação externa. Nesse sentido, cito abono jurisprudencial exarado nos autos TRT/SP Nº 1000619-85.2022.5.02.0445, julgado em 15/06/2023, pela C. Primeira Turma deste E. Regional, sob a relatoria do Desembargador WILLY SANTILLI:

"A ausência de registro de jornada, em se tratando de reclamante que trabalhava externamente, não retira dele o encargo probatório relativo à alegada ausência de regular fruição do intervalo para refeição e descanso (CLT, artigo 818, I, e CPC, artigo 373). Nesse sentido, o seguinte julgado do TST:

"(...) INTERVALO INTRAJORNADA. Considerando que a jornada do reclamante era desenvolvida externamente, não há como exigir reclamada que fiscalizasse o intervalo intrajornada em face das peculiaridades do trabalho externo. Esse entendimento firmado pela SBDI-I desta Corte, em 13/9 julgamento do processo E-RR-539-/2018, 75.2013.5.06.0144, no qual, em face das particularidades do trabalho externo, pertence ao empregado o ônus de comprovar a supressão do intervalo intrajornada, mesmo que o labor realizado seja compatível com " (AIRR - 1195-14.2015.5.02.0034, Relatoro controle de jornada. (...) Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/09 /2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT

Em abono, ainda, segue entendimento firmado pela C. 12ª Turma deste E. Tribunal, em acórdão proferido nos autos 1000832-40.2022.5.02.0462, no qual consignado que, diante da atividade externa, sem fiscalização do período de intervalo, compete ao próprio trabalhador a observância da fruição e "Se assim não procedia, é porque desprezava tal benefício, não sendo razoável imputar às reclamadas eventual responsabilidade pelo descumprimento do intervalo".

06/09/2019)."

Coaduno, na íntegra, com os fundamentos exarados.

Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de número "12" de reparação a título de supressão do intervalo intrajornada.

EXTINÇÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS.

Há controvérsia nos autos quanto à modalidade da rescisão contratual, aduzindo o autor a ruptura por rescisão indireta ao passo que alega a reclamada abandono de emprego.

Não obstante, nos termos do art. 843, §1°, da CLT, é facultado ao trabalhador "suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço".

Inexiste, por outro lado, fixação de um prazo para o ajuizamento de ação, de modo que diante do pleito de rescisão, seguido da paralisação das atividades, não subsiste ânimo subjetivo a caracterizar o abono nos termos do art. 842, alínea "i", da CLT, razão pela qual, de plano, afasto a ocorrência de justa causa, tal como aduzido pela ré.

Quanto à rescisão indireta, o autor sustenta sua pretensão com base no excesso de labor e na ausência de concessão de folgas.

Razão lhe assiste.

Conforme apurado acima, o reclamante laborou, sem folga semanal, das 07h00 às 23h00, com jornada diária de 16 horas que implica, a rigor, no dobro da jorna diária prevista em lei.

Tal montante restou contínuo por cerca de três meses o que se mostra efetivamente excessivo em afronta às condições físicas a atrair, portanto, o disposto no art. 483, alínea "a, da CLT.

Diante desse contexto, com o ajuizamento da presente demanda, inócua a insurgência das partes quanto aos telegramas reciprocamente enviados, vez que admitida a interrupção das atividades se torna desnecessária tal formalidade.

No entanto, a data final da prestação de serviços alegada na inicial é infirmada pelo depoimento pessoal do autor quando este "confirma o registro do Caged de labor na referida empresa de 01/12/2023 a 19/02/2024", destacando que " trabalhava nessa empresa das 08:00 ás 18:00 horas".

Por conseguinte, diante da manifesta incompatibilidade de labor simultâneo nos dois contratos com os mesmos horários, tem-se que a ruptura do vínculo se dá, efetivamente, no dia 30/11/2023, vez que iniciado novo vínculo pelo autor no dia 01/12/2023.

Com base nessas razões, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado sob o número "5" e DECLARO a extinção do contrato de trabalho, por rescisão indireta, em 30/11/2023.

A reclamada, nos documentos de fls. 111/113, demonstra o pagamento do salário do mês de novembro, bem como o décimo terceiro proporcional afeto aos três meses de prestação de serviços, sem existir, quanto a estes comprovantes, qualquer impugnação.

Assim, não remanesce ao autor qualquer valor a título de saldo de saldo de salário, de modo que CONDENO a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a - aviso prévio indenizado equivalente a 30 dias;

b - 1/12 de décimo de terceiro proporcional, em decorrência da projeção do aviso prévio;

c - 04/12 a título de férias proporcionais acrescidas de 1/3, já com a projeção do aviso prévio;

d – multa de 40% do FGTS;

Diante controvérsia acerca da rescisão contratual, sendo o término do vínculo dirimido, apenas, a partir desta decisão, não há falar nas multas do art. 467 e art. 477, da CLT, conforme inteligência das Súmulas 33 e 74 deste E. Regional. JULGO, pois, IMPROCEDENTES os pedidos de números "09" e "10".

Por fim, não há falar em emissão de guia para Seguro Desemprego diante da ausência de demonstração de labor contínuo por prazo superior a 12 meses e a constituição subsequente de novo contrato de trabalho (art. 3°, inciso V, da Lei nº 7.998/90).

DANO MORAL POR EXCESSO DE JORNADA

O reclamante pleiteia indenização por dano moral em virtude da exaustiva jornada desempenhada.

A premissa fática apresentada indica a suposta ocorrência de dano existencial que, por sua vez, corresponde a uma espécie de dano à personalidade, portanto, de caráter extrapatrimonial, jungido à quebra de uma expectativa ou de um projeto de vida.

Como fator de responsabilização, pressupõe, além dos elementos basilares previstos na legislação civil, conduta do agente ofensor e nexo de causalidade, a contunde comprovação do dano.

Em didático julgado, a Sétima Turma do C.TST, fixou as balizas para a condenação por dano existencial, com ementa assim redigida:

> DE "RECURSO **REVISTA** DA RECLAMADA - DANO EXISTENCIAL - DANO PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA NESSES DOIS ASPECTOS – NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA Prestação de sobrejornada - ônus probatório DO RECLAMANTE. O dano existencial é um conceito iurídico oriundo do Direito civil italiano e relativamente recente, que se apresenta como aprimoramento da teoria da responsabilidade civil, vislumbrando uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral. trilha, aperfeiçoou-se uma resposta ordenamento jurídico àqueles danos aos direitos da personalidade que produzem reflexos não apenas na conformação moral e física do sujeito lesado, mas que comprometem também suas relações com terceiros. Mais adiante, a doutrina se sofisticou para compreender também a possibilidade de tutela do sujeito não apenas quanto às relações concretas que foram comprometidas pelas limitações decorrentes da lesão à personalidade, como também quanto às relações que potencialmente poderiam ter sido construídas, mas que foram suprimidas da esfera social e do horizonte de alternativas de que o sujeito dispõe. Nesse sentido, o conceito de projeto de vida e a concepção de lesões que atingem o projeto de vida passam a fazer parte da noção de dano existencial, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O conceito foi aos poucos sendo absorvido pelos Tribunais Brasileiros, especificamente na seara civil, e, mais recentemente, tem sido pautado no âmbito da Justiça do Trabalho. No âmbito da doutrina justrabalhista o conceito tem sido absorvido e ressignificado para o contexto das relações de trabalho como representativo das violações de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho que implicam, além de danos materiais ou

porventura danos morais ao trabalhador, igualmente, danos ao seu projeto de vida ou à chamada "vida de relações". Embora exista no âmbito doutrinário razoável divergência a respeito da classificação do dano existencial como espécie de dano moral ou como dano de natureza extrapatrimonial estranho aos contornos gerais da ofensa à personalidade, o que se tem é que dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação. Isto é, embora uma mesma situação de fato possa ter por consequência as duas formas de lesão, seus pressupostos e demonstração probatória se fazem de forma peculiar e independente. No caso concreto, a Corte regional entendeu que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o dano existencial tão somente em razão de o trabalhador ter demonstrado a prática habitual de sobrejornada. Entendeu que o corolário lógico dessa prova seria a compreensão de que houve prejuízo às relações sociais do sujeito, dispensando o reclamante do ônus de comprovar o efetivo prejuízo à sua vida de relações ou ao seu projeto de vida. Portanto, extrai-se que o dano existencial foi reconhecido e a responsabilidade do empregador foi declarada à míngua de prova específica do dano existencial, cujo ônus competiria ao reclamante. Embora exista prova da sobrejornada, não houve na instrução processual demonstração ou indício de que tal jornada tenha comprometido as relações sociais do trabalhador ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito do reclamante. É importante esclarecer: não se trata, em absoluto, de negar a possibilidade de a jornada efetivamente praticada pelo reclamante na situação dos autos (ilicitamente fixada em 70horas semanais) ter por consequência a deterioração de suas relações pessoais de eventual projeto de vida: trata-se da de impossibilidade presumir que esse dano efetivamente aconteceu no caso concreto, em face da ausência de prova nesse sentido. Embora a possibilidade abstratamente exista, é necessário que ela seja constatada no caso concreto para sobre o indivíduo recaia reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do

projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovado, in re ipsa, a dor e o dano a sua dignidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se dai automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: RR-523-56.2012.5.04.0292, Relator: Vieira de Melo Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015 - destaquei)."

No caso dos autos, o reclamante não narra um prejuízo concreto em suas relações sociais, não indicando, ou individualizando, uma específica expectativa frustrada.

Além disso, na medida em que o labor se tornou excessivo, o reclamante interrompeu a prestação de serviços, sendo lhe assegurada a rescisão indireta com a integral reparação material e a condenação da ré ao pagamento de todas as parcelas rescisórias correlatas. Não há, pois, razão para indenização por dano moral sobre os mesmos fatos, sob pena de incorrer, no caso, em bis in idem.

Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral por excesso de jornada formulado sob a letra "16".

JUSTIÇA GRATUITA

Sendo, no caso, a última remuneração percebida pelo autor inferior ao limite de 40% do RGPS (na ordem de R\$ 2.865,09 - ID. c95c380 -fl. 102), se amolda o reclamante ao limite objetivo previsto no §3°, do art. 790, da CLT e, assim, DEFIRO à parte autora os Benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação já sob a vigência da Lei nº 13.467/17, aplica-se o disposto no caput do artigo 791-A, da CLT.

Em atenção ao que preconiza o §2°, reputo, de acordo com a técnica despendida na presente demanda, razoável o percentual de 5%.

Dessa forma, CONDENO a(s) reclamada(s) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do(s) advogado(s) da parte autora, no importe de 5%, calculados sobre o valor apurado da condenação em oportuna liquidação.

Por outro lado, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor do(s) patrono(s) da(s) reclamada(s), na ordem de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados.

Ante a concessão da gratuidade da justiça ao reclamante, e em observância ao efeito vinculante do julgamento da ADI 5766, declaro suspensa a exigibilidade da presente condenação em relação ao autor.

ENCARGOS FISCAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os descontos fiscais devem observar a dicção da Súmula nº 368, do C.TST, notadamente quanto à responsabilidade pelos encargos, à forma e periodicidade de apuração, bem como a consideração do fato gerador, seja no que pertine ao imposto de renda, seja no que tange às contribuições previdenciárias.

Assim, deverão ser recolhidos e comprovados pela parte reclamada na forma do artigo 46, da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99 e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as verbas salariais deferidas, assim consideradas as dispostas no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser efetuados e comprovados na forma desta Lei, com as modificações introduzidas pela Lei 11.941/2009, autorizada a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme art.114, VIII, da CR/88.

Todavia, para evitar prejuízos, determino que os juros e a multa cabíveis sejam arcados exclusivamente pela(s) demandada(s) (artigo 239 do Decreto 3.048/1999), seguindo a orientação já pacificada pela Corte Superior Trabalhista (TST, E-RR-1150-73.2012.5.02.0047, Informativo 31 de Execução).

A correção monetária incidirá nos termos do art. 883 da CLT e na forma da Súmula 381, do TST e da OJ nº 302, da SDI-1 do C. TST, adotando-se como base o novo padrão imposto pelas ADC's 58 e 59, ante sua aplicação de eficácia erga omnes e efeito vinculante, observada a modulação temporal fixada em sede de embargos de declaração.

Assim, em síntese, seguindo-se a decisão da Corte Superior, para a fase pré-judicial, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E e a TRD na apuração de juros (art. 39, "caput", e Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, aplica-se, tão somente, a taxa SELIC-simples, que ora engloba atualização monetária e juros.

Desse modo, inexiste reparação suplementar a título de juros, haja vista que o julgamento firmado em sede de controle concentrado, como já destacado, tem efeito vinculante, não se admitindo a mitigação de seus contornos por vias transversas. Qualquer discussão a título de indenização pela retirada dos juros de 1%, implica, justamente, em negar o reconhecimento expresso da Suprema Corte de que a SELIC já abarca os juros de mora.

Inexistindo no referido julgado mitigação, ou modulação, acerca dos juros de 1%, não subsiste respaldo para sua manutenção, ou mesmo indenização correlata, por manifesta ausência de amparo, legal ou jurisprudencial, de modo que, por tal razão, a permanecer tal índice, este acarretaria, a favor do autor, efetivo enriquecimento ilícito, ou mesmo um bis in idem, ante a natureza composta da taxa fixada pela Suprema Corte (SELIC SIMPLES).

À míngua de efetiva alteração legislativa, deve-se respeitar, integralmente, os contornos definidos no Julgado das ADC's 58 e 59, observando, assim, os índices e a metodologia ali dispostos.

DEDUÇÃO

A fim de evitar o enriquecimento sem justo motivo, AUTORIZO a dedução dos valores pagos a idênticos títulos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por MARCIO ROBERTO SANTOS em face de ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, nos autos nº 1000083-03.2024.5.02.0252, para, nos termos da fundamentação acima, que é parte integrante deste dispositivo:

- a) RECONHECER a extinção do contrato de trabalho, por rescisão indireta, com último dia de prestação de serviços em 30/11/2023;
- b) CONDENAR a reclamada a PAGAR, no prazo de 15 dias, a contar de intimação específica, as seguintes parcelas:
 - b.1 aviso prévio indenizado equivalente a 30 dias;
 - b.2 1/12 de décimo de terceiro proporcional, em decorrência da projeção do aviso prévio;
 - b.3 04/12 a título de férias proporcionais acrescidas de 1 /3, já com a projeção do aviso prévio;
 - b.4 multa de 40% do FGTS;

b.5 - diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8^a diária e à 44^a semanal, de forma não cumulativa, conforme se aferir a partir da jornada arbitrada nesta decisão, qual seja, de labor das 07h00 às 23h00, de 05/09/2023 a 30/11/2023, sem folga semanal. Para fins de liquidação, deve-se observar a previsão disposta na Cláusula 9ª da CCT, razão pela qual DETERMINO a utilização do divisor 220 e o adicional de 50% para as primeiras 30 horas extras e 75% para as demais horas extras do mês, bem como adicional de 100% para todo o labor em domingos e feriados. DEFIRO os reflexos desta condenação em aviso prévio, férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS com a multa de 40%, bem como em DRS, respeitada, no particular, a disposição da redação atual, com a correlata modulação, da OJ nº 394 da SDI-I. Ainda para fins de liquidação, deverá ser utilizada como base de cálculo a evolução salarial consignada nos holerites do reclamante carreados aos autos, com aplicação da Súmula nº 264, do C.TST.

b.6 - indenização dos períodos suprimidos do intervalo previsto no art. 66 e art. 67, da CLT, c/c OJ 355, da SDI-I, a título de hora extra com adicional de 50%, por analogia ao entendimento consolidado na Súmula 437, do C. TST, durante todo o contrato de trabalho, tomando-se por base a jornada arbitrada nesta decisão (item b.5). Para fins de liquidação, deverá ser utilizada como base de cálculo, a evolução salarial consignada nos holerites do reclamante carreados aos autos, com aplicação da Súmula 264, do C.TST e o divisor de 220, sem reflexos desta condenação.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser efetuados nos termos da fundamentação, a cargo da(s) parte(s) reclamada(s), admitindo-se a dedução dos valores devidos pelo(a) reclamante, com a regular observância da Súmula nº 368 do C.TST, da Lei nº 8.541/92 (art. 46), do Decreto 3.000/99 e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como da Lei nº 8.212 /91, Lei 11.941/09 e do art. 114. VIII da CR/88.

A correção monetária incidirá nos termos do art. 883, da CLT, e na forma da Súmula 381, do TST e da OJ nº 302, da SDI-1 do C. TST, adotando-se como base o novo padrão fixado nas ADC's 58 e 59, ante sua aplicação de eficácia erga omnes e efeito vinculante, qual seja, a incidência do IPCA-E + TRD na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC SIMPLES, ora já considerados os juros de mora.

A liquidação da presente sentença será feita por cálculos e observará estritamente os parâmetros expostos nesta decisão.

Deferida, desde já, a dedução de todos os valores já quitados aos mesmos títulos dos da condenação.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 18.000,00, fixando as custas no importe de R\$ 360,00 calculadas sobre tal montante, pela reclamada.

Honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da condenação apurado em liquidação, a favor do(s) advogado(s) da reclamante, bem como de 5% sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados, a favor do(s) patrono (s) da(s) reclamada(s); restando suspensa a exigibilidade desta condenação em relação à autora, em observância ao efeito vinculante do julgamento da ADI 5766.

Atentem as partes para a previsão contida no art. 1.026, §§ 2º e 3º; do CPC/15. Registra-se que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (CLT, art. 897-A e CPC/15, art. 1.022).

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União Federal.

GABRIEL GORI ABRANCHES

Juiz do Trabalho

CUBATAO/SP, 02 de agosto de 2024.

GABRIEL GORI ABRANCHES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO ATOrd 1000083-03.2024.5.02.0252 RECLAMANTE: MARCIO ROBERTO SANTOS

RECLAMADO: ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

ATOrd 1000083-03.2024.5.02.0252

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECLAMANTE: MARCIO ROBERTO SANTOS

RECLAMADO: ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

I - RELATÓRIO

MARCIO ROBERTO SANTOS, já devidamente qualificado, opõe Embargos Declaratórios suscitando a existência de omissão quanto ao pedido de ausência de limitação da condenação aos valores descritos na inicial.

É o RELATÓRIO.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Não assiste razão ao embargante, mesmo porque não há erros, omissões, contradições ou obscuridades na v. decisão proferida, tendo o Juízo prolatado decisão conforme seu entendimento (livre convencimento motivado), de forma clara e fundamentada, inclusive com destaque expresso no dispositivo de que "A liquidação da presente sentença será feita por cálculos e observará estritamente os parâmetros expostos nesta decisão."

Por conseguinte, e levando-se em conta a premissa basilar de que a decisão deve ser interpretada com boa-fé e levando-se em conta todos os seus elementos (CPC, art. 489, §3°), a indicação em destaque, com determinação de apuração em liquidação do valor devido, sem a indicação de limitação ao montante da inicial indica, por um consectário lógico, que inexiste, no caso, comando para tal vinculação.

Sabidamente, destinam-se os embargos declaratórios a sanar eventuais vícios da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado (art. 1.022, I, II e III do NCPC c/c art. 769 da CLT), o que não é o caso dos autos. Não se prestam eles ao revolvimento de controvérsia já analisada e decidida.

Destarte, conclui-se que inexiste omissão no caso, razão pela qual NÃO CONHEÇO dos embargos opostos pela parte autora.

CONCLUSÃO

Isto posto, NÃO CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARCIO ROBERTO SANTOS, nos termos da fundamentação acima que é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

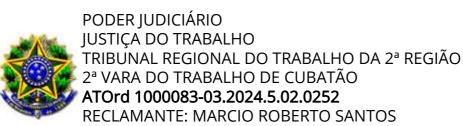
GABRIEL GORI ABRANCHES

Juiz do Trabalho

CUBATAO/SP, 09 de agosto de 2024.

GABRIEL GORI ABRANCHES





RECLAMADO: ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, certificando que o(s) recurso (s) ordinário (s) apresentado (s) encontra(m)-se tempestivo(s), apresentando preparo adequado e subscrito(s) por advogado(s) que tem(êm) procuração nos autos.

Cubatão, data abaixo.

WAGNER SANTOS BERTO DA SILVA

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Intime a parte contrária para que apresente contrarrazões em

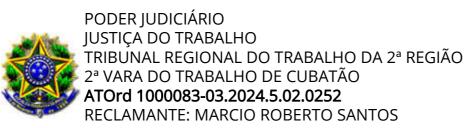
08 (oito) dias.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

CUBATAO/SP, 16 de agosto de 2024.

GABRIEL GORI ABRANCHES





RECLAMADO: ECCO LIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, certificando que o(s) recurso (s) ordinário (s) apresentado (s) encontra(m)-se tempestivo(s), apresentando preparo adequado e subscrito(s) por advogado(s) que tem(êm) procuração nos autos.

Cubatão, data abaixo.

WAGNER SANTOS BERTO DA SILVA

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Intime a parte contrária para que apresente contrarrazões em

08 (oito) dias.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

CUBATAO/SP, 19 de agosto de 2024.

GABRIEL GORI ABRANCHES



PROCESSO TRT/SP No. 1000083-03.2024.5.02.00252 - 10^a TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DA 02ª VT DE CUBATÃO

RECORRENTES: 1. MARCIO ROBERTO SANTOS
2. ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

Inconformadas com a r. sentença de Id. nº f272e77, cujo relatório adoto, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamação, recorrem, ordinariamente, as partes.

O reclamante recorre às fls. Id. nº 1d89290, oportunidade em que discute: "multas dos artigos 467 e 477, da CLT" e "intervalo intrajornada".

A reclamada recorre às fls. Id. nº 9450a79, insurgindo-se acerca dos seguintes temas: "horas extras, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada" e "justa causa".

Contrarrazões pelo reclamante (Id. nº ac15f3f) e pela reclamada (Id. nº

É o relatório.

VOTO

Pressupostos de admissibilidade





21469f5).

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, eis que presentes os

pressupostos de admissibilidade.

Inverto a ordem de apreciação dos recursos

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Das Horas Extras e Do Intervalo Intrajornada

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de

diferenças de horas extras e reflexos, inclusive pela supressão do intervalo interjornada. Aduz que "obvia

mente o recorrido, por ser desprovido de dotes extraordinários ou superpoderes, não laborava 16

(dezesseis) horas ininterruptas por dia e sete dias por semana, motivo pelo qual uma análise do caso

concreto à luz da razoabilidade é suficiente para se concluir pelo desacerto ou, no mínimo, exagero da r.

Sentença ora atacada. Além disso, em segundo lugar, porque ao contestar a ação, a recorrente

colacionou ao presente caderno processual a cópia de todos os contracheques do recorrido,

demonstrando o pagamento em todos os meses de horas extras remuneradas com percentual de 50%,

75% e 100%, em consonância com as disposições da CCT da categoria profissional. Dentro desse

contexto, ao apresentar os contracheques com o pagamento de horas extras, a empresa recorrente se

desvencilhou por completo de seu encargo legal, transferindo ao recorrido o ônus de demonstrar a

existência de eventual diferença não remunerada".

Não lhe assiste razão.

O autor aduziu, na petição inicial que "iniciou suas atividades laborativas

para a reclamada em 05/09/2023, na função de Motorista de Caminhão e atualmente percebe o salário

mensal de R\$ 2.700,00 ... O autor foi contratado para a função de motorista de caminhão, para em tese,

se ativar em escala de 5x2, das 07h às 17h, com 1 hora de intervalo para descanso e refeição. Ocorre

que, diferentemente do que foi acordado no contrato de trabalho celebrado entre as partes, o obreiro

tem se ativado em jornada amplamente exaustiva, e não seria nenhum exagero chamá-la de desumana.

Geralmente, o obreiro se ativa em escala de 7x7, sem folgas, a partir das 07h, contudo, sem qualquer

previsão de saída, trabalhando por vezes, quase 24 horas por dia. Perceba nobre julgador, a função do

obreiro é de motorista, e um dos requisitos básicos para se ativar nessa função é o descanso. O

PJe



colaborador que se ativa nessa função sem o descanso devido, não só está à mercê de acidentes, como

também expõe terceiros ao risco de vida. Além disso, o obreiro não gozava do seu intervalo para

descanso e refeição, inclusive era obrigado a fazer suas refeições dentro do caminhão. Por fim, insta

mencionar, que sequer o colaborador gozava do intervalo interjornada, uma vez que ao sair de uma

extensa jornada, se dirigia para casa, descansava cerca de 5 horas e retornava à sede da empresa para

realizar uma nova jornada."

A reclamada, em defesa, asseverou que "reclamante foi contratado para

laborar de segunda à quinta-feira de 07h às 17h e, nas sextas, de 07h às 16h, conforme descrito na ficha

de registro do Obreiro ... Em virtude da atividade desenvolvida pelo autor, ao firmar seu contrato de

trabalho, o obreiro CONCORDOU com a realização de horas extras, com a devida contraprestação,

conforme cláusula 3^a do contrato de trabalho em anexo ... Certo é que, SEMPRE que o reclamante

realizava labor extraordinário, a empresa prontamente procedia com o pagamento em sede de

contracheque, vide ficha financeira em apenso ... empresa JAMAIS exigiu além das forças do

reclamante, pelo contrário, quando as horas extras eram realizadas, ocorriam dentro do limite legal e

com a escorreita contraprestação ... Não cabe prosperar o pedido autoral ao pagamento de valores EM

DUPLICIDADE, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, sem completo prejuízo a empresa

reclamada, que sempre foi diligente e cumpridora de suas obrigações. O reclamante sempre recebeu a

contraprestação pelo trabalho exercido em favor da empresa reclamada, ao ponto que chega a beirar à

má-fé a postulação de tais pedidos, vez que o reclamante conscientemente recebia o pagamento das

horas extras em conta bancária de sua titularidade. Nesse ínterim, cumpre destacar que o dever de

produzir as provas necessárias à comprovação da existência e da veracidade desses fatos é que vem a

ser o ônus da prova que, na Lei Trabalhista brasileira, vem expressa no artigo 818, inciso I, quando

atribui ao autor o dever de produzir as provas quanto aos fatos que fundamentam o seu pedido".

Todavia, em que pese a reclamada tenha colacionado aos autos as fichas

financeiras da integralidade do contrato de trabalho do autor, não colacionou aos autos um único controle

de jornada do autor, o que já atrai a aplicação dos termos da Súmula 338, do C. TST, como o fez o MM.

Juízo de origem.

Dessa forma, competia à reclamada comprovar jornada de trabalho

diversa da indicada na petição inicial, tendo dela se desvencilhado em parte.

O reclamante, em depoimento pessoal, declarou: "que trabalhou para a

empresa P&J Guindaste, pelo período cerca de um a dois meses; que estava saindo da reclamada na

época; que confirma o registro do Caged de labor na referida empresa de 01/12/2023 a 19/02/2024; que

trabalhava nessa empresa das 08:00 ás 18:00 horas; que fazia o registro dos horários em uma folha, que

depois passava para o encarregado e ele encaminhava para o RH; que não mostravam a folha no final do

PJe



mês; que muitas vezes reclamou das horas extras no holerite; que sempre reclamou do excesso de horas; que no trecho de atuação do reclamante, ele ia no máximo em Guarulhos e voltava; que fazia o carregamento na Baixada; que não tinha horário certo de carregamento; que era de acordo com a demanda da Sabesp; que fazia o carregamento e ia para Guarulhos; que já chegou a fazer de 03 a 04 carregamentos por dia com viagem de Cubatão a Guarulhos; que já chegou a gastar mais de 16 horas nesse procedimento; que corrigindo, fazia uma média de 02 viagens por dia; que nessas 02 viagens gastava 16 horas, levando conta ida e volta; que no aterro em Guarulhos não tinha local para fazer a refeição; que pegava a marmita e comia dentro do próprio caminhão; que durante todo o período que trabalhou para a reclamada não teve nenhum dia de folga; que teve apenas horas de folga; que tinha de 04 a 05 horas no máximo de descanso diário quando podia ir para a casa; que dormia de 04 a 05 horas; que no caminhão até tinha cama mas o trabalho era corrido, que não conseguia parar."

A preposta da reclamada, Sra. Meilla, declarou: "que o controle de horário era feito de controle manual em que o próprio reclamante preenchia; que a empresa tem o controle; que o horário do reclamante era das 07 ás 17 horas; que por conta da operação era preciso a prática de horas extras; que algumas estações em que presta serviços a operação dura 24 horas; que o reclamante nessas operações de 24 horas; que tinham 03 motoristas para carreta onde o reclamante atuava e outros 03 motoristas de plo guindaste; que com o reclamante trabalhavam o Luiz, que não se recorda do nome do outro motorista; que 05/09/2023 e saiu no final de dezembro, mais ou menos "que nesse momento a preposta sem qualquer autorização encontrava-se mexendo no celular, mas o entrega imediatamente, importante registrar que o aparelho ainda estava bloqueado"; que normalmente o reclamante poderia ter folga no sábado e domingo, mas o reclamante não parava no sábado e no domingo; que não sabe afirmar em quantos sábados e domingos o reclamante não parou; que o reclamante trabalhou todo sábado e domingo no mês, mas não sabe dizer o quantitativo; que os motoristas ficavam na estrada e a reclamada não tinha o controle do horário para refeição".

Constou, ainda, na ata de audiência: "Diante da confirmação da preposta da existência dos cartões de PONTO E PELA NÃO APRESENTAÇÃO DESTES DE FORMA INJUSTIFICADA, incide no caso a disposição da Súmula 338 do C.TST, razão pela qual, desnecessária a oitiva de testemunhas. Protestos. Razões remissivas pela reclamada. Razões finais do reclamante: "Da manifestação de Id d72a117, o reclamante reitera os termos constantes em réplica para que seja reconhecida a intempestividade da respectiva manifestação, visto que, o prazo concedido foi de 48 horas que de acordo com a jurisprudência deve ser contabilizado de maneira a contar minuto por minuto. O autor reitera os termos da inicial e da réplica no tocante a rescisão indeferida face a jornada extenuante visto que configura falta grave do empregador a não concessão, por exemplo, do intervalo intrajornada e interjornada, sequer, foi trazido aos presentes autos controle de jornada uma mais vez que o presente feito versa justamente sobre a realização de horas extras em excesso. Reitera também todos os termos





constantes tanto em inicial quanto em réplica quanto a verbas rescisórias e reflexos. Quanto ao tópico da

jornada extraordinária em réplica, o autor reitera os termos da inicial e réplica visto que restou

confessado pela reclamada que a jornada se dava por 24 horas. No tocante ao dano moral, o reclamante

reitera as suas alegações em inicial e réplica visto que conforme confessado pela reclamada a não

concessão de intervalo interjornada o reclamante não detinha de tempo hábil para as suas atividades

rotineira fora de trabalho como por exemplo tempo a disposição da família, tempo para lazer entre outras

diversas coisas que o reclamante poderia fazer se concedido o referido intervalo. As partes presentes

declaram não ter outras provas a produzir, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual."

Pois bem.

Ainda que esta Relatora, em regra, não reconheca jornada de trabalho

como nos termos fixados pelo MM. Juízo (em consonância com os limites da prova oral produzida/de

segunda a domingo, das 07h00 às 23h00, ao longo de todo o período de prestação de serviços), o caso é

peculiar.

A começar pela confissão da preposta quanto à existência de controles de

jornada (que não foram colacionados aos autos), bem como quanto à ausência de folgas.

Ainda, o contrato de trabalho perdurou por menos de 3 meses e as fichas

financeiras acostadas aos autos indicam gigantescas quantidades de horas extras pagas, com percentuais

de 50%, 75% e 100%. Somente a título de exemplo, no mês de outubro de 2023 foram quitadas

133h53min HE com adicional de 75%, 88h12min HE com adicional de 100% e 30h HE com adicional de

50%, além de 75h25min de adicional noturno (fl. 111), o que demonstra claramente muitas horas de

labor após as 22h.

Assim, tendo em vista que a reclamada não colacionou aos autos os

controles de ponto, não há que se falar em necessidade de indicação de diferenças pelo autor, bem como

correta a r. sentença de origem que, com base e limites do depoimento pessoal do autor fixou a jornada

de trabalho acima indicada, com fruição de 1 hora de intervalo intrajornada e condenou a reclamada ao

pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, inclusive pela supressão do intervalo interjornada.

Mantenho.

Da Rescisão Contratual - Rescisão Indireta x Justa Causa





Insiste a reclamada na manutenção da justa causa aplicada e revertida pelo

MM. Juízo de 1º grau em rescisão indireta, sob os seguintes fundamentos: "restou demonstrado na peça

contestatória com todos os mínimos detalhes, o recorrido efetivamente abandonou o emprego ... o

recorrido se ausentou do trabalho, sem apresentar qualquer justificativa à empresa recorrente, que

adotou todas as providências suficientes e necessárias para que o obreiro retornasse ao seu posto de

trabalho. Constam dos autos, por exemplo, que cartas de retorno ao trabalho foram enviadas para o

endereço residencial do recorrido (ID. 8347080). Contudo, todas as tentativas foram inócuas ... Soma-se

a todo o acima exposto, o fato de o recorrido ter ajuizado a presente ação judicial apenas no dia 02/02

/2024, isto é, após 60 (sessenta) dias de seu último dia trabalhado na empresa recorrente e de seu início

no novo emprego na empresa P & J Guindastes LTDA, sendo certo e lícito que a empresa recorrente lhe

aplicasse a justa causa".

Analiso.

Assim como na justa causa do empregado, a rescisão indireta do contrato

de trabalho, por ser modalidade excepcional de rescisão contratual, e diante das consequências que traz

ao empregador (pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS), deve resultar de motivo sério,

relevante, e robustamente demonstrado.

Entendimento diverso poderia implicar em desvirtuamento da lei,

possibilitando que um empregado demissionário invoque o disposto no art. 483, da CLT, com o escopo

de obter verbas resultantes da despedida sem justa causa.

Isso porque o reclamante confessou, em depoimento pessoal que

"trabalhou para a empresa P&J Guindaste, pelo período cerca de um a dois meses; que estava saindo da

reclamada na época; que confirma o registro do Caged de labor na referida empresa de 01/12/2023 a 19

/02/2024; que trabalhava nessa empresa das 08:00 ás 18:00 horas; (...)."

A presente ação foi distribuída somente em 02/02/2024, ou seja, 2 meses

após o autor deixar de comparecer à reclamada, bem como em época em que já estava empregado em

outra empresa.

Dessa forma, não há como se acolher o pedido de rescisão indireta do

contrato de trabalho.

PJe



Por outro lado, a reclamada aduziu que o autor foi demitido, em 20/01

/2024, por justo motivo, em decorrência de abandono de emprego.

Ainda que o autor tenha confessado que "estava saindo da reclamada" na

época em que foi contratado pela P&J Guindaste, em 01/12/2023, a reclamada não comprovou a devida

convocação do autor ao labor.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, às fls. 105/110,

os telegramas e cartas registradas convocando o autor ao labor, não foram recebidas, retornaram, todos,

com mensagem de "ausente".

É certo que atualmente poderia a ré ter convocado o autor, em decorrência

das tentativas negativas por meio de telegrama e carta registrada, por meio de WhatsApp ou qualquer

outro meio eletrônico idôneo.

Dessa forma, considero que não preenchidos, pela reclamada, os

requisitos necessários a aplicar a justa causa ao reclamante.

Assim, tendo em vista que não se pode deixar sem solução a rescisão

contratual, declaro que esta se deu, em 30/11/2023, como fixado pelo MM. Juízo de origem, contudo, a

pedido do trabalhador (pedido de demissão), ante os termos do depoimento do reclamante, razão pela

qual não há que se falar em liberação de FGTS e seguro desemprego, bem como pagamento de aviso

prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Reformo nesses termos.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Das Multas dos Artigos 467 e 477 da CLT

Não há que se falar em deferimento da multa do artigo 467 da CLT, pois a

presente lide não colhe verbas resilitórias incontroversas.

Também não há que se falar em deferimento da multa do artigo 477, § 8°,

da CLT.





O TRCT de ID c95c380 atesta que a ruptura contratual ocorreu por justo

motivo (o que desobriga a reclamada da entrega de guia de seguro desemprego, bem como TRCT para

soerguimento do FGTS) e consigna saldo zerado em favor do autor.

Cumpre registrar que a obrigação imposta ao empregador, no referido

artigo Consolidado, é a de pagamento das parcelas constantes do TRCT dentro do prazo legal, o que não

se aplica a eventuais parcelas questionadas e obtidas, apenas e tão-somente, em sede de ação judicial.

Diferenças somente reconhecidas judicialmente não justificam a aplicação da multa em comento, pois

normas de caráter punitivo devem ser interpretadas restritivamente.

Mantenho o indeferimento.

Do Intervalo Intrajornada

No que concerne ao intervalo para refeição e descanso, não há

controvérsia de que o autor exercia jornada externa e, considerando que o reclamante sequer declarou em

depoimento pessoal qualquer impedimento por parte da ré para a fruição da integralidade do intervalo

intrajornada e o fato de afirmar que "que no aterro em Guarulhos não tinha local para fazer a refeição",

não induz ao automático reconhecimento de que o reclamante somente usufruía a pausa para alimentação

e repouso em referido local, bem como que não usufruía da integralidade de 1 horas, correta a r. sentença

de origem que não considerou comprovada a supressão da pausa alimentar, eis que em caso de labor

externo, a ausência de controle de jornada, por si só, não induz à automática conclusão de supressão, eis

que, em regra, o trabalhador externo define seu horário e tempo de pausa alimentar.

Mantenho, no ponto.

Atentem as partes para o preceito da Orientação Jurisprudencial nº

118 da SBDI-1 do C. TST, bem como para as disposições do artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do CPC.

PJe



Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 10ª. Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2^a. Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes, e, no mérito, **D**

AR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da reclamada para: I) reconhecer que a rescisão

contratual, se deu, em 30/11/2023,e34 a pedido do trabalhador (pedido de demissão), bem como excluo

da condenação o pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, não havendo que se falar em

liberação de FGTS e seguro desemprego e, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do autor.

Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, mantendo, no mais, a r. sentença de origem.

Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 15.000,00. Custas de R\$ 300,00 a cargo da reclamada.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: ANA MARIA MORAES BARBOSA

MACEDO, SÔNIA APARECIDA GINDRO e SANDRA CURI DE ALMEIDA.

Votação: **Unânime**.

Sustentação Oral Telepresencial (em 11/03/2025): MATHEUS SOARES

BULCÃO HOLANDA MARTINS, tendo acompanhado o julgamento nesta data, pelo ambiente de

videoconferência.

São Paulo, 18 de Março de 2025.

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO **Desembargadora Relatora**



VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8328d22	17/04/2024 12:00	Ata da Audiência	Ata da Audiência
77d07a2	17/07/2024 13:39	Ata da Audiência	Ata da Audiência
f272e77	02/08/2024 14:27	Sentença	Sentença
ac39efc	09/08/2024 14:54	Sentença	Sentença
f0030fb	16/08/2024 12:55	Decisão	Decisão
73df1a1	19/08/2024 10:25	Decisão	Decisão
47a270e	20/03/2025 10:43	Acórdão	Acórdão